



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.000564/95-76
Recurso nº : 08.885
Matéria : FINSOCIAL - EX: 1991
Recorrente : TUTELA LUBRIFICANTES S/A.
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 08 de janeiro de 1997
Acórdão nº : 103-18.284

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - As leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas da contribuição de 0,5%, prevista no Decreto-lei nº 1.940/82, para 1,0%, 1,2% e 2,0%, impondo-se excluir da exigência, formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no Decreto-lei nº 1.940/82.

JUROS DE MORA - Indevida a sua cobrança com base na Taxa Referencial Diária - TRD, no período compreendido entre fevereiro e julho de 1.991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUTELA LUBRIFICANTES S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausentes os Conselheiros RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, por motivo justificado.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.000564/95-76
Acórdão nº : 103-18.284
Recurso nº : 08.885
Recorrente : TUTELA LUBRIFICANTES S/A.

RELATÓRIO

TUTELA LUBRIFICANTES S/A., qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, dos períodos de apuração janeiro/91 e março/91 a março/92, conforme auto de infração de fls. 1/2.

Inicialmente, dito procedimento fiscal foi protocolado em processo fiscal sob o nº 13603.000750/93-99. No entanto, constatou-se que a contribuinte em discussão em processo judicial havia depositado, em juízo, a contribuição ao FINSOCIAL à alíquota de 0,5%, para os períodos de apuração de maio/91 a março/92.

Assim, através do despacho de fls. 104/105 foi determinado o desmembramento do processo original, a fim de fosse controlado em autos apartados o período não abrangido pela ação judicial, correspondente aos fatos geradores de janeiro/91, março/91 e abril/91, constantes do presente processo.

A contribuinte impugnou a exigência, fls. 88/92, argüindo, quanto ao período ora sob exame, que recolheu em relação aos fatos geradores de janeiro a março/91 a contribuição do FINSOCIAL pela alíquota de 1,2% e, em abril/91 pela alíquota de 2%. Aduz a contribuinte que o STF declarou constitucional a cobrança do FINSOCIAL somente até a alíquota de 0,5%.

Questiona, também, a utilização da Taxa Referencial Diária, criada pela Lei nº 8.218, como índice de correção monetária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.000564/95-76
Acórdão nº : 103-18.284

A autoridade julgadora monocrática, às fls. 108/117, decide por manter integralmente o lançamento para os períodos de apuração de janeiro/91, março/91 e abril/91, informando que, conforme demonstrativo de fls. 9, o pagamento da contribuição destes períodos foi efetuado a menor, e ora se lança o saldo remanescente.

Às fls. 120/149 a contribuinte faz acostar cópia da decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 91.0012695-0, perante a 2ª Vara da Justiça Federal em Belo Horizonte, requerendo o arquivamento do presente processo.

A DRJ/Belo Horizonte às fls. 151 decide por considerar a petição da contribuinte, de fls. 120 e anexos, como recurso voluntário, encaminhando os autos para apreciação deste Colegiado.

O representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões às fls. 153, assim se pronuncia:

“Tratando-se de procedimento fiscal no bojo do qual decidiu-se pela constituição de crédito fiscal relativo ao FINSOCIAL para períodos não abrangidos pelo processo judicial cuja decisão foi acostada aos autos, pelos princípios da vinculação administrativa e da legalidade, o seu mérito fica, se for o caso, sujeito ao comando contido no artigo 17, inciso III, da Medida Provisória Nº 1.442, de 10 de maio de 1996, DOU Nº 90-A, de 11/05/96, Seção I, págs. 8.132/3.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.000564/95-76
Acórdão nº : 103-18.284

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

Tendo em vista ser pacífica a análise da matéria ora posta a exame, decido por conhecer a petição de fls. 120, como recurso posto à apreciação deste colegiado.

Atualmente, é pacífico o entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico, criado pela Constituição de 1.988, nos moldes do Decreto-lei nº 1.940/82. Portanto, deve tal exação ser exigida com a alíquota de 0,5%, conforme inicialmente prescreveu o referido diploma legal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pelas inconstitucionalidades das majorações havidas nessa alíquota. Ademais, o próprio Poder Executivo, através de Medidas Provisórias, vem determinando o cancelamento dos valores lançados na alíquota superior àquela anteriormente citada.

Também, dentro da reiterada jurisprudência deste Conselho, deve merecer exclusão, a parcela dos juros de mora, calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial do recurso para reduzir a alíquota aplicável à contribuição ao FINSOCIAL para 0,5%, e, excluir, na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.000564/95-76
Acórdão nº : 103-18.284

cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 08 de janeiro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER